



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>55.433-2/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDORA</b>	<b>MARIA CRISTINA SOUSA DOS ANJOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e registro do **Ato n.º 21.048/2017**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 18/10/2017, que reconheceu o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à Sra. **Maria Cristina Sousa dos Anjos**, no cargo de Professor Educação Básica C-010, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 28 (vinte e oito) anos, 1 (hum) mês e 28 (vinte oito) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Município de Cuiabá-MT.

2. Em sede de relatório técnico preliminar<sup>1</sup> de aposentadoria voluntária simplificado, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência, apontou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – ORDENADOR DE DESPESAS**  
/ Período: 01/01/2021 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS- GRAVE-15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Quanto ao período trabalhado anterior a posse (09/08/1988 01/03/1989, devem ser encaminhados: Apresentar documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. – Tópico - que comprovem o vínculo do servidor com o ente, conforme Nota Informativa SEI nº 1/201901/08/1979 a 28/02/1980; 17/02/1983 a 01/03/1984 e 16/09/1987 a 05/09/2000. – Tópico- 2. Análise técnica.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 169612/2021  
ima





3. Após ser citado, o órgão de origem encaminhou a documentação<sup>2</sup> solicitada, sanando a irregularidade apontada.
4. Em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, a 5ª Secretaria de Controle Externo concluiu pelo saneamento da irregularidade e registro do **Ato nº 21.048/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 3.926/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do **Ato n.º 21.048/2017**, publicado em 18/10/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.
6. É o relatório.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

<sup>2</sup> Documentação Digital nº 185441/2021

<sup>3</sup> Documento Digital nº 184131/2022

ima

